



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.967 - RS
(2015/0076990-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IOLANDA FONTANELLA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.967 - RS
(2015/0076990-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : IOLANDA FONTANELLA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por IOLANDA FONTANELLA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar negar seguimento ao recurso especial do recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 522, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. REEXAME. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação nos termos da seguinte ementa (fl. 320, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DETERMINAÇÃO DE FIXAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO ANO DE 2003. PEDIDO DE ARBITRAMENTO RENOVADO APENAS EM 2012. INÉRCIA DO TITULAR DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA.

Deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios arbitrados na execução, por força de decisão proferida pelo STJ - com trânsito em julgado em agosto de 2003 - uma vez que a parte exequente requereu na origem o seu efetivo cumprimento, apenas em novembro de 2012, pedido este que não dependia de nenhum ato do ente público, uma vez que fixada a verba honorária em 2,5% do valor da execução, revelando-se, portanto, a inércia do titular do direito. Inteligência dos artigos 10 e 50 do Decreto nº 20.910/32.

DESPROVERAM O RECURSO DE APELAÇÃO".

Nas razões dos embargos, a recorrente defende a não ocorrência da prescrição na espécie. Alega a impossibilidade de decretar a prescrição na hipótese de sentença ilíquida, e argumenta que, *"em sendo a liquidação uma fase do processo e conhecimento, a execução tem início, somente, quando o título apresentar-se líquido, momento em que tem início o lapso prescricional"* (fl. 537 e-STJ).

Requer, por fim, para que sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes à decisão embargada.

O embargos, instado a manifestar-se, alega que não se trata das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e requer a rejeição dos embargos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 685.967 - RS
(2015/0076990-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. CINCO ANOS. SÚMULA 150/STF. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. DESÍDIA DA PARTE ATESTADA PELA CORTE DE ORIGEM. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

3. Reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, que dispõe: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em razão do nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos, eles devem ser recebidos como agravo regimental em homenagem à fungibilidade recursal e à celeridade processual, na forma da jurisprudência do STJ:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. SUJEIÇÃO. PRECEDENTES.

(...)

2. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

(...)

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no RMS 46.363/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014, DJe 4.12.2014.)

DA PRESCRIÇÃO

Por outro lado, discute-se no presente caso o prazo prescricional para propositura da ação executiva relativa à verba honorária arbitrada em execução contra o IPERGS.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, em função da autonomia do processo de execução em relação ao processo de conhecimento, o prazo prescricional para propositura da ação executiva é de cinco anos contados do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO.

1. O prazo para propositura de execução contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932 e da Súmula 150 do STF, é de cinco anos, contados do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.133.526/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 15/9/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO, EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS DADOS RELATIVOS ÀS FICHAS FINANCEIRAS DOS EXEQUENTES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Na linha da jurisprudência desta Corte, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, fluindo a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

(...)

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012)" (STJ, AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 150 DO STF. INTELIGÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Como já demonstrado na decisão combatida, o prazo da prescrição da execução é o mesmo da ação de conhecimento, a teor da Súmula 150/STF, não constituindo a demora ou a dificuldade em obter os documentos necessários à elaboração dos cálculos, circunstância capaz de alterar o termo inicial para a propositura da ação executiva.

2. Com efeito, a demora na autuação dos documentos apresentados pela União, bem como a ciência tardia por parte dos autores desses elementos para dar início à execução, não consubstanciam incidente de liquidação, portanto, não desobrigam os credores de ajuizarem a execução no prazo legal.

3. Isso porque, segundo a orientação desta Corte de Justiça, "não pode a parte aguardar indeterminadamente que os documentos necessários à elaboração dos cálculos sejam juntados aos autos, sobretudo porque existem meios judiciais para, nos autos da execução, requisitar os referidos dados, ex vi do art. 475-B, § 1º, do CPC. (AgRg no AgRg no AREsp 245.002/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 456.304/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 2/4/2014.)

Entendeu o Tribunal de origem que se operou a prescrição, pois a parte deixou de atuar no feito por própria desídia (fls. 323/327 e-STJ):

"Conforme se depreende dos autos, a autora Iolanda Fontanella, em 04/09/2000, apresentou execução fundada na procedência do pedido de integralidade da pensão, já liquidado o julgado, com pedido de fixação de honorários executivos (fls. 53-54).

O pedido de arbitramento de honorários executivos restou indefiro pelo juízo de origem (fl. 110). Da decisão, a parte exequente agravou, sendo provido o recurso quanto à fixação de verba honorária (fls. 59-67 do 1º apenso). No entanto, ambos litigantes interpuseram Recurso Especial (nº 70002881688), sendo negado seguimento (fls. 147-151 do 1º apenso). Contra essa decisão, as partes interpuseram agravos de instrumento ao STJ (nºs 500862 e 500867). O agravo de instrumento nº 500.867, cujo agravante era o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, foi desprovido (fls. 179-182 do 2º apenso). Esta decisão foi publicada no Diário da Justiça de Brasília, em 10/06/2003 (fl. 183 do 2º apenso), sendo os autos recebidos neste Tribunal e remetidos à origem em 21/08/2003 (fl. 184v. do 2º apenso).

(...)

Assim, em que pese publicada a decisão que desproveu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravo de instrumento nº 500.867, em 10/06/2003, remetidos os autos à Comarca de Origem, em 21/08/2003, adimplido o precatório do valor principal e dos honorários advocatícios da ação de conhecimento, em 2011 (fl. 157), tão só em 12/11/2012, os procuradores da parte autora postularam o pagamento dos honorários advocatícios fixados em sede de execução (2,5% do valor da execução) - fl. 191.

Por conseguinte, somente depois do pagamento do precatório, é que vieram os procuradores exequentes requerer, isto é, em novembro de 2012, a fixação dos honorários advocatícios da execução deferidos neste Tribunal. Contudo, desde o retorno dos autos à origem, em 21/08/2003 (fl. 184v. do 3º apenso), poderiam os procuradores propor a execução de honorários executivos, uma vez que haviam sido intimados da decisão da Corte Superior, em 10/06/2003 (fl. 183 do 3º apenso). Entretanto, nada providenciaram, sequer acompanharam o andamento processual do feito, deixando transcorrer mais de 09 (nove) anos para apresentar a execução.

Ora, a determinação de fixação de honorários executivos teve sua decisão transitada em julgado, em agosto de 2003, e apenas em novembro de 2012, é que os ora recorrentes pugnaram pelo seu arbitramento. Evidente que o pedido não merece trânsito, isso porque sobre ele incidem os efeitos da prescrição.

Ademais, nada obstante efetivamente não houvesse intimação acerca do 2º arquivamento, ocorrido em 27/06/2002; em 20/06/2002, os ora exequentes levaram os autos em carga, tendo plena ciência da interposição de agravo de instrumento ao STJ pelo IPERGS, havendo igualmente recorrido da decisão que negou seguimento a recurso especial, deixando, todavia, de impulsionar o feito, tão logo retornou daquela Corte.

(...)

Logo, conclui-se que a inércia pela não fixação da verba honorária decorreu de ato exclusivo do titular do direito que, quando do retorno dos autos à origem, não requereu a execução da verba honorária, com observância ao prazo quinquenal.

Note-se que, no caso, não havia qualquer pendência da administração pública para que fosse liquidado o valor, competia apenas aos credores imprimir o adequado andamento processual, uma vez que, como referido, é deveras singela a quantificação do "quantum debeatur", porquanto fixados os honorários em 2,5% do valor da execução.

Importante frisar que o cálculo do valor da condenação foi efetuado em 30/06/2000, pelo Ofício da Contadoria do Foro Central desta Capital (fls. 85-89). Contudo, a autora o impugnou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentando memória de cálculo de liquidação em 04/09/2000 (fls. 53-106) e, após retificação do cálculo pela Contadoria, em 01/10/2001, a demandante com eles anuiu (fl. 136).

A prescrição, no caso, contabiliza-se do trânsito em julgado da decisão que determinou o arbitramento dos honorários. O prazo da pretensão executiva, por sua vez, é o quinquenal (seja por aplicação do decreto supracitado ou com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.906/94), isso porque, consoante o enunciado da Súmula nº 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Considerando, portanto, que a determinação de fixação dos honorários transitou em julgado em agosto de 2003, que o seu arbitramento não dependia de nenhum ato liquidatório ou documentação que estivesse em poder da Fazenda Pública, e que o pedido da parte ocorreu somente em novembro de 2012, está ele acobertado pela prescrição, pois decorrido o prazo quinquenal aplicável à espécie, sem que implique em afronta à coisa julgada".

Com efeito, reconhecido pelo Tribunal estadual que a demora em promover a execução se deu por motivos exclusivos atribuídos à parte interessada na execução, a quem competia dar andamento ao processo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, a modificação da conclusão adotada pela Corte de origem de modo a acolher tese em sentido contrário demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

Cumprе destacar que este entendimento foi reiterado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.102.431/RS, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em que se destacou que "a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ".

A propósito, a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: 'Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução).

(...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução.'

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010.)

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TERMO INICIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

- O Tribunal de origem, considerando as peculiaridades do caso concreto, delineadas a partir do contexto fático e probatório dos autos, afastou a possibilidade de decretação da prescrição. A revisão do julgado, nesse contexto, é vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 46.926/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 7/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA A INÉRCIA DA CREDORA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. Afastada pelo Tribunal a quo a incúria da exequente no impulso do feito executivo, o reconhecimento da prescrição intercorrente esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.251.574/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 16/2/2012.)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual nego provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0076990-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 685.967 / RS** **EDcl no**

Números Origem: 001/1.05.0324491-4 02565859320148217000 0776685220148217000 110503244914
32449113020058210001 70001607720 70056202740 70058851056 70060640224
70061597993

PAUTA: 06/08/2015

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S)
INTERES. : IOLANDA FONTANELLA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : IOLANDA FONTANELLA
ADVOGADOS : MARCUS TAVARES MEIRA
TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR
EMBARGANTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
ADVOGADO : TELMO RICARDO ABRAHÃO SCHORR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TATIANA RODO OSINAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.